



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

|   |                             |                                |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Câmara Municipal de Canindé   |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Responde consulta sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Educação do município de Canindé. |                             |                                |
| <b>RELATORA:</b> Lindalva Pereira Carmo   |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 03131491-0  | <b>PARECER Nº</b> 0984/2003 | <b>APROVADO EM:</b> 08.10.2003 |

## I – RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Canindé encaminhou à Exa. Sra. Secretária da Educação Básica do Ceará, Prof<sup>a</sup> Sofia Lerche Vieira, através do Processo Nº 03131491-0, cópia do Requerimento Nº 137/ 03, de autoria do Vereador Edilson Rodrigues Ximenes, no qual solicita "*em regime de urgência, informações sobre como deve proceder o Conselho Municipal de Educação (...), como o referido Conselho deve agir*". Acrescenta que, se possível, lhe envie "*Leis, Resoluções, dentre outros regulamentos referentes ao funcionamento deste conselho*", ressaltando o Vereador nominado que é membro do Conselho Municipal de Canindé, e expressando a intenção de que o citado Conselho desenvolva a contento o trabalho que lhe compete.

A Secretária Executiva da Educação Básica, Sra. Edlourdes Pires Moura Coelho, então, encaminha o aludido processo a este CEC, "*para providências pertinentes*".

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente solicitação tem resposta, em primeiro lugar, na Constituição Federal quando em seu art. 211 estabelece: "*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino.*"

A LDB, em seu artigo 8º, repete a Constituição Federal: "*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*" (grifo nosso)

Com esses dispositivos, estão criados os diferentes sistemas de ensino: o sistema nacional e os sistemas estaduais e municipais de educação, que se organizarão em regime de colaboração. A LDB apenas acrescenta que cada instância organiza o seu próprio sistema.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0984/2003

Ainda sobre a questão dispõe a LDB, nos seguintes parágrafos e artigos, respectivamente: ao sistema nacional cabe "*a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas de ensino*", com função "*normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais*" (§ 1º, do Art. 8º).

Conforme o §2º, desse mesmo artigo, "*Os sistemas de ensino terão liberdade de organização (grifo nosso) nos termos desta Lei*" (LDB). Assim, embora a organização dos sistemas de ensino resulte de uma ação colaborativa entre os diferentes sistemas, cada um desses sistemas tem liberdade para definir sua própria organização.

Por outro lado, segundo o Art. 10 da LDB, compete aos Estados, dentre outras incumbências: (...)

- II. "*Definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;*" (...)

"Art. 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I. *Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*
- II. *Exercer ação distributiva em relação às suas escolas;*
- III. *Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (grifo nosso);*
- IV. *Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*
- V. *Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0984/2003

*Parágrafo Único - Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica."*

*"Art. 18 - Os sistemas municipais de ensino compreendem:*

- I. As instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;*
- II. As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- III. Os órgãos municipais de educação."*

Transcritos esses preceitos legais que tratam da questão em foco, observa-se que a LDB explicita de forma muito clara as atribuições de cada sistema de ensino, devendo o Conselho Municipal de Canindé e outros porventura já constituídos no Estado orientarem seus trabalhos pelo que está legalmente estabelecido na Lei Nº 9.394/96.

Para complementar essa orientação, faça-se anexar a este Parecer textos da publicação "Atualização do Guia de Consulta - PRASEM (Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação)", páginas 60 a 67.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Em face do exposto, sou ainda de parecer que, na defesa da unidade da política educacional do Ceará, este Conselho emita Resolução sobre o Regime de Colaboração no Estado, que decorra de discussão conjunta dos órgãos representativos dos sistemas estadual e municipais de ensino — Conselho de Educação do Ceará (CEC), Secretaria da Educação Básica do Ceará (SEDUC), União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME/CE), com interveniência da Associação dos Prefeitos e Municípios do Ceará (APRECE).

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0984/2003

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2003.

**LINDALVA PEREIRA CARMO**

Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara

|          |     |            |
|----------|-----|------------|
| PARECER  | Nº  | 0984/2003  |
| SPU      | Nº  | 03131491-0 |
| APROVADO | EM: | 08.10.2003 |

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC